EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO,

-REQUERIMENTO INTERNO nº 021/2016-

Senhor Presidente,

O Servidor que o presente subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e, ao final, requerer o que se segue:

01. Em data de 29/12/15, sob o número 896, protocolei requerimento (fls. 06 e 07) dirigido ao então presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, Sr. Adilson Gonçalves da Silva, solicitando:

(I) "*A imediata implantação do anuênio (...) à razão de 1% (...)* ***referente ao efetivo exercício*** *prestado no cargo de Agente Legislativo (...)*" (gn), que foi deferido e informado através do Ofício nº 018/2016, recebido por mim no dia 12/02/16 (fl. 27); e

(II) "*A imediata implantação dos anuênios (...) à razão de 15% (...) referente ao efetivo exercício prestado à Câmara Municipal de Jataizinho, totalizando 15 (quinze) anos, conforme informado na Certidão nº. 006/2014 (em anexo) (...)*" (fls. 8 a 26), que **não** foi deferido e também informado através do Ofício nº 018/2016.

02. Ato contínuo, em data de 12/02/16, sob o número 107, protocolei requerimento solicitando a opinativa do Advogado da Câmara Municipal de Jataizinho quanto ao assunto (flx. 28 e 29), que foi de pronto respondida pelo mesmo no sentido de que "*deverá a Administração Pública efetuar o respectivo pagamento, em face do direito adquirido pelo servidor*" (fl. 30)

03. Enquanto o Sr. Adilson Gonçalves da Silva esteve na presidência, inútil reiterar este pedido ao mesmo, até porque este inclusive manteve posicionamento de "perseguição" à minha pessoa por divergências políticas, chegando ao cúmulo de tentar anular minha nomeação ao cargo efetivo de Agente Legislativo forçando uma visão totalmente errônea do processo de minha contratação (fls. 32 a 44), que

chegou a ser denunciado ao MP-PR, de forma anônima, sendo arquivado por não haver qualquer irregularidade (fls. 45 a 48) , razão pela qual não insisti em requerer o direito aos anuênios à razão de 15%, conforme mencionado antes, até mesmo para evitar uma medida judicial neste sentido, o que tornaria o processo lento e litigioso.

Desta forma, uma vez que a atual presidência tem buscado colocar os trabalhos desta Casa nos eixos, na pessoa do Vereador Fábio de Morais Polonia, é chegada a hora de requerer meu direito, conforme previsto na Lei Municipal nº. 416/1992 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Jataizinho).

04. Conforme consta do pedido original (protocolo nº. 896/15), podemos observar as situações em que é devido os adicionais por tempo de serviço junto ao serviço público de Jataizinho:

> "*Art. 97. **O adicional por tempo de serviço é devido por anuênio de efetivo exercício prestado ao Município**, e incide sobre o valor da referência em que se encontrar classificado o funcionário.*
> *§ 1º. **O adicional será concedido à razão de 1% (um por cento) por anuênio**, até o limite de 30% (trinta por cento) e de 5% (cinco por cento) por ano excedente até atingir o máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento).*
> *§ 2º. **O funcionário contará, para este efeito, todo o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado**.*
> *§ 3º. **O adicional** por tempo de serviço **é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o anuênio**.*" (gn)

Em sendo assim, fica evidente que é garantia estatutária o adicional por tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo exercício e que, para efeito deste artigo, o funcionário poderá contar com todo o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.

É comparado à condição de contratado os que ocuparam cargos em comissão e **efetivamente** prestaram serviços ao Município e, portanto, este tempo deve ser contado para aferição da porcentagem a ser paga a título de adicional por tempo de serviço aos funcionários.

É obvio que na condição única e exclusiva de comissionado, não se é devido o adicional por tempo de serviço, pois é um direito de servidores estatutários efetivos, porém, o tempo de efetivo exercício em cargos comissionados é trazido à soma do adicional na condição de servidor efetivo, como também entende o Advogado da Câmara Municipal de Jataizinho, Sr. Wilson Kaba.

Assim também o é o entendimento em diversas jurisprudências, conforme se segue:

TJ-RJ - RECURSO INOMINADO : RI 00250901720148190001 RJ 0025090-17.2014.8.19.0001 - Recorrente: Ricardo Rodney Rodrigues Recorrido: Estado do Rio de Janeiro Relator: Juíza Simone Lopes da Costa Sentenciante: Marcia Cristina Cardoso de Barros A C Ó R D Ã O Policial militar. **Averbação de tempo de serviço como aluno-aprendiz. Cômputo do respectivo tempo para fins de concessão de adicional por tempo de serviço**. Revogação do benefício ex offcio pela Administração baseado em Parecer da PGE. Entendimento jurisprudencial favorável ao direito do recorrido. Violação de direito adquirido. Decadência do direito de anular atos próprios dos quais decorram benefícios para o administrado. Conhecimento e provimento do recurso. O direito ao adicional por tempo de serviço público - qüinqüênio - é de natureza eminentemente administrativa. **Se o único requisito previsto em lei é o implemento do tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, o beneficio é devido ao servidor relativamente ao período anterior à sua nomeação - - e no qual prestou serviços como contratado**. V.V.P. (gn)
TJ-MG 104330721975880051 MG 1.0433.07.219758-8/005(1), Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2009, Data de Publicação: 25/09/2009

AÇÃO ORDINÁRIA. SUCESSIVOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ANTERIORES À EC 57/03. CONCURSO. CARGO EFETIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E FÉRIAS-PRÊMIO. CONTAGEM DO TEMPO ANTERIOR. CONSECTÁRIOS LEGAIS. **O servidor público estadual que prestava serviços ao Estado** antes da EC 57/03, **ainda que exercendo função pública, através de sucessivos contratos temporários, vindo a tomar posse em cargo efetivo posteriormente, faz jus à contagem do tempo anterior para efeito de adicional de tempo de serviço** e férias-prêmio. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção

monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Em se tratando de condenação de natureza não-tributária, os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido no REsp nº. 1.270.439. (gn)
TJ-MG - AC: 10024110055100001 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 08/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - CARGO COMISSIONADO - EXONERAÇÃO - POSTERIOR NOMEAÇÃO PARA CARGO EFETIVO - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO COMISSIONADA - IMPOSSIBILIDADE - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À EFETIVAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAIS - POSSIBILIDADE - ROMPIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO - INEXISTÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEVIDO - DISTINÇÃO ENTRE SERVIDORES EFETIVOS, COMISSIONADOS E CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE - INEXISTÊNCIA. - Impossível a incorporação de gratificação comissionada aos vencimentos do cargo efetivo, sobretudo ante à ausência do preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a referida incorporação, pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, quais sejam, a efetividade e a estabilidade do servidor público municipal, além do decurso de 10 (dez) anos do exercício comissionado. - **Assegurada a contagem de tempo de serviço público anterior à posse em cargo efetivo para a concessão de adicional por tempo de serviço**, desde que inexistente o rompimento do vinculo jurídico do servidor. - O adicional de insalubridade é devido ao servidor municipal, seja comissionado, efetivo ou contratado temporariamente, nos termos do art. 104 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis. (gn)
TJ-MG - AC: 10223110104617001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2013

05. REQUEIRO, portanto, o reconhecimento e a implantação do adicional por tempo de serviço pelos 15 (quinze) anos de efetivo exercício em cargos comissionados junto à Câmara Municipal de Jataizinho, conforme verificado na Certidão nº. 006/2014, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor de referência do Nível I, do cargo efetivo de Agente Legislativo, à partir da Folha de Pagamento do mês de Outubro/2016, nos termos do Art. 97 e parágrafos da Lei Municipal nº. 416/1992, alterada pela Lei Municipal nº. 423/1992.

Câmara Municipal de Jataizinho, PR, aos 26 dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.

-SANDRO JULIANO FIDELIS-
Agente Legislativo

Câmara Municipal de Jataizinho - PR
PROTOCOLO GERAL 0000682
Data: 26/09/2016 Horário: 13:21
Administrativo -

Marisa H. S. Hoshino
Assistente Administrativo
CPF 040.184.759-42